

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Número Processo** 2017 00 2 000850-4 ADI - 0000986-89.2017.8.07.0000 (Republicação)  
**Acórdão** 1031960  
**Relator Des.** JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA  
**Requerente:** GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**Advogado(s)** PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (DF013032)  
**Requerido:** MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Advogado(s)** ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (DF021809), EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO (DF016254)  
**Curador:** PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907)  
**Origem** LEI Nº 5.767/2016 QUE ESTABELECE A POLÍTICA CONSUMERISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

**Ementa** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.767/16. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E À UNIÃO. OFENSA À REGRA DA RESERVA DE INICIATIVA, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, E AOS POSTULADOS DE JUSTIÇA E DA SOLIDARIEDADE. 1. Assenta-se a inconstitucionalidade de lei distrital de origem parlamentar que veicula matéria atinente à organização, ao funcionamento e às atribuições de órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal que prestam serviço público, veiculando matérias que a LODF reserva à iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. 2. Diversos dispositivos da norma impugnada também aumentam as despesas das empresas públicas que prestam o serviço, acarretando modificações no orçamento público nesta área, também de competência legislativa reservada pela LODF ao Chefe do Poder Executivo distrital. 3. A norma impugnada também usurpa competência da União para legislar sobre processo civil, ao dispor, no art. 1º, inciso VII, que eventual ação judicial em curso sobre o serviço prestado, sobre conta de prestação apresentada ou sobre qualquer motivo relacionado à prestação do serviço público tem efeito suspensivo incondicionado, obstando a inscrição do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, bem como impede a interrupção do serviço nesses casos. 4. No mesmo sentido, quando a norma impugnada, no art. 3º, limita a imputação da obrigação pelo pagamento do serviço exclusivamente ao contratante, exclui a responsabilidade do proprietário por dívidas oriundas da prestação de serviço contratados por outra pessoa que seja responsável pelo adimplemento das contas de consumo, como o inquilino, por exemplo, ou quando desvincula a dívida de consumo do serviço público da propriedade, acentuando a natureza da dívida como obrigação pessoal, e não propter rem, invade a competência exclusiva da União para editar normas sobre direito civil. 5. Ademais, ao oferecer tratamento mais benéfico ao consumidor inadimplente, estendendo os prazos para pagamento e dificultando os procedimentos judiciais e extrajudiciais de cobrança dos valores devidos, a norma estimula o inadimplemento e, com isso, causa prejuízo à adequada prestação do serviço e também onera os consumidores que cumprem pontualmente as suas obrigações, o que, além de não ser razoável, nem proporcional, viola o postulado da justiça e da solidariedade (art. 3º, inciso I, CF), bem como o direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, instituído no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso X). 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.767/2016, com efeitos erga omnes e ex tunc.

**Decisão** Julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5767/2016, com eficácia "erga omnes" e efeitos "ex tunc". Maioria. Redigirá o acórdão o Des. João Timóteo.

**Número Processo** 2015 00 2 030003-4 ADI - 0031063-52.2015.8.07.0000 (Republicação)  
**Acórdão** 1020464  
**Relator Des.** ANGELO PASSARELI  
**Requerente:** GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**Advogado(s)** PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), IVAN MACHADO BARBOSA (DF020432)  
**Requerido:** PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Advogado(s)** JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO (DF014746), LUIS EDUARDO MATOS TONIOL (DF013233)  
**Curador:** PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907)  
**Origem** LEI ORGÂNICA Nº 88 DE 09/09/2015 QUE ALTERA O ARTIGO 241 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Ementa** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 88/2015. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE 25% NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA E DE 3% NA EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA DISTRITAL. CARÁTER ORÇAMENTÁRIO. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE FORMAL PRONUNCIADA. É inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica Distrital nº 88/2015, do ponto de vista formal, ante a inobservância do modelo de processo legislativo federal, em especial das regras atinentes à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar a instauração de processo legislativo que, relacionado à vinculação de receita de impostos a despesa específica (manutenção e desenvolvimento da educação básica e do ensino superior público distrital), restrinjam a margem de discricionariedade conferida ao Chefe do Poder Executivo para a elaboração das leis orçamentárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. Maioria.

**Decisão** Julgar procedente o pedido, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes". Maioria.

**Número Processo** 2016 00 2 038028-0 ADI - 0040410-75.2016.8.07.0000 (Republicação)  
**Acórdão** 1026908  
**Relator Des.** ROBERVAL CASEMIRO BELINATI  
**Requerente:** PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Advogado**  
**Requerido:** GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** JOAO PEDRO AVELAR PIRES (DF028924)  
**Requerido:** PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL